



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altere-se a a Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir:

Item 1 – Acrescente-se o art. 215 à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, renumerando-se os demais:

“Art. 215. A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

‘Art. 62-A. Aos servidores integrantes das polícias judiciárias mantidas pela União, regidos por esta Lei, é assegurada a simetria dos subsídios, sendo vedado o tratamento discriminatório entre policiais federais, policiais civis do Distrito Federal e policiais civis dos ex-Territórios.”

Item 2 – Inclua-se na Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art... Altere-se a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF será destinado exclusivamente a prover os recursos necessários à assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

§ 1º As dotações anteriormente previstas no FCDF, destinadas à organização e manutenção dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do art. 21



da Constituição Federal, passarão a compor fundo específico para segurança pública do Distrito Federal.

§ 2º As dotações referentes à assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos comporão o Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) como recurso transferido ao ente distrital na forma de repartição de receita, sendo deduzidas da receita corrente líquida da União e incorporadas à receita corrente líquida do Distrito Federal”.

‘Art. 2º Entre 2003 e 2025, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF será de R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), corrigido anualmente pela variação da receita corrente líquida da União.

.....’ (NR)

‘Art 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2026 o aporte anual de recursos orçamentários destinados a auxiliar na execução de serviços públicos continuará a ser corrigido na forma do artigo 2º, e corresponderá às dotações da assistência financeira para execução de serviços públicos no Distrito Federal constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026 e consignadas à unidade orçamentária 73.105 – *Governo do Distrito Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda*’.

‘Art. 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2026, o aporte de recursos destinados à manutenção dos órgãos de Segurança Pública do Distrito Federal, previstos no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, serão consignados e computados na unidade orçamentária: 30.919 – *Órgãos de Segurança Pública do DF – Recursos sob Supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública*”.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda possui dois objetivos principais: estabelecer a necessária isonomia entre as carreiras policiais mantidas pela União e adequar a estrutura do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) à sua concepção constitucional original.

No que tange à isonomia entre as carreiras policiais, a medida é desejável tendo em vista que a Polícia Civil do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal. A competência para dispor sobre vencimentos dos policiais civis do Distrito Federal é da União, por força da Súmula Vinculante nº 39, do Supremo Tribunal Federal.

Atualmente, verifica-se um tratamento discriminatório injustificável entre carreiras que são mantidas pelo mesmo ente federativo, desempenham funções idênticas em órgãos de segurança pública análogos e submetem-se ao mesmo regime jurídico. A quebra da paridade de vencimentos entre policiais civis do Distrito Federal com os policiais federais, ocorrida no ano de 2016, além de ofender o primado principiológico de isonomia assegurado pela Constituição, representou uma verdadeira quebra de pacto com tais servidores[1].

Quanto à reestruturação do FCDF, a alteração é desejável para atender à recomendação constante do Acórdão nº 2.938/2018-TCU-Plenário. Durante auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TC 019.364/2017-2), foi constatado que a intenção do constituinte derivado, ao aprovar a Emenda Constitucional nº 19/1998, não era misturar recursos federais com recursos distritais no Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Conforme apontado pelo TCU, a inclusão indevida das forças de segurança do DF no FCDF acarretou uma delegação indevida da competência da União de organizar e manter (despesa) estas instituições, tratando-se de competência material exclusiva (indelegável) conforme a jurisprudência e doutrina da repartição de competências à luz da Carta Política de 1988.

O modelo atual gerou um hibridismo indevido dos recursos destinados a suprir despesas de entes federativos distintos, acarretando diversas



irregularidades, como por exemplo a retenção indevida no Tesouro do DF do Imposto de Renda Retido na Fonte e as contribuições previdenciárias dos servidores da Polícia Civil do DF, Polícia Militar do DF e Corpo de Bombeiros Militar do DF.

A separação proposta pela emenda visa estabelecer mecanismos de financiamento das corporações de segurança segregado dos serviços públicos de saúde e de educação do Distrito Federal, em atendimento ao espírito do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal. Com isso, pretende-se corrigir falhas na governança do FCDF que remetem à transparência insuficiente, duplicidade de instâncias controladoras e falhas no processo de gestão orçamentária e financeira.

A medida contribuirá para maior clareza e especificidade orçamentária, além de promover maior transparência na gestão dos recursos públicos. Os recursos necessários para prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos passarão a ser considerados transferências constitucionais excluídas da Receita Corrente Líquida da União, uma vez que se tratam de recursos destinados a assistir despesas primárias eminentemente distritais.

Dessa forma, com arrimo em fortes razões de interesse público e em observância às recomendações do Tribunal de Contas da União, pugna-se pela aprovação da presente emenda.

[1] O impacto financeiro da medida é similar ao da Emenda nº 161 à MPV 1286/2024.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

